

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM 2º OFÍCIO

## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo nº 0014069-21.2013.4.01.3200

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por conduto do Procurador da República signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 536 do Código de Processo Civil, propor o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação à sentença proferida nos autos em epigrafe, que condenou INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA Ltda., nos termos pedido na inicial, ante a procedência parcial da Ação Civil Pública.

### 1 - SINOPSE FÁTICA. CONTEXTUALIZAÇÃO. SÍNTESE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda. por ter lançado resíduos provenientes de sua atividade industrial no meio ambiente, sem o devido tratamento, contaminando o Lago do Oscar- Lago do Aleixo, o qual se insere no perímetro tombado do IPHAN do Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões.



Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69050-025, Manaus/AM Tel.: (92) 3182-3100 / 3182-3193 — pram-prmtff-juridico@mpf.mp.br

Esse Juízo, em sentença prolatada no dia 15/10/2019, julgou parcialmente os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, condenando a requerida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a requerida Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda.:

 I – Na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de despejar efluentes sem tratamento no Lago do Oscar ou em qualquer outra área do Lago do Aleixo;

II – Na obrigação de fazer, consubstanciada em executar um sistema de tratamento de efluentes eficiente, capaz de suportar a carga orgânica lançada pela empresa, principalmente no período da seca do rio/lago. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença;

III – A recuperar a área degradada descrita na exordial, conforme plano de recuperação da área degradada – PRAD, com aprovação do IPAAM, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART e cronograma de execução, com prazos especificados para cada fase prevista, podendo ser aproveitado para essa finalidade o PRAD já apresentado ao IPAAM no termo de ajustamento de conduta celebrado entre ambos, devendo sua satisfatória execução ser comprovada nestes autos ao tempo do cumprimento.. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

IV – Subsidiariamente, executar medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos, a serem estabelecidas pelo IPAAM. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença;

V – Ao pagamento de indenização pelo dano interino ou intermediário, bem como pelo dano residual, em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passível de majoração em liquidação de sentença, acaso apresentada prova pela parte interessada, devendo o valor ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Prazo: 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelos requeridos conforme apurado.".

O MPF tomou ciência da sentença em epígrafe em 06/11/2019, não apresentando recurso. A empresa requerida também não se opôs à decisão meritória, deixando transcorrer in albis o prazo recursal.

Em consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária do Amazonas, verificou-se



Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69050-025, Manaus/AM Tel.: (92) 3182-3100 / 3182-3193 — pram-prmtff-juridico@mpf.mp.br

que a presente ação civil pública transitou em julgado no dia 15/01/2020, e, na mesma data, houve a baixa dos presentes autos e arquivamento.

Considerando que a sentença civil constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, I do Código de Processo Civil, faz-se necessário, neste momento, o início da fase de cumprimento de sentença.

#### 2- DO DESARQUIVAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0014069-21.2013.4.01.3200.

Excelência, sem maiores delongas, verifica-se que houve equívoco no arquivamento do feito em comento, uma vez que após o trânsito em julgado desta Ação Civil Pública se faz necessária a intimação e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para o ajuizamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que os pedidos foram julgamentos parcialmente procedentes.

Cumpre ressaltar que a Procuradoria da República do Amazonas, assim como diversos órgãos públicos, está atuando exclusivamente em regime de teletrabalho, em virtude da pandemia de COVID-19, impossibilitando o recebimento do processo físico, motivo pelo qual sua digitalização e migração para o processo eletrônico se impõe.

Outrossim, considerando o fato relatado, o MPF solicita a colaboração desta Vara Ambiental para que seja realizado o controle e levantamento das demais Ações Civis Públicas cujas sentenças tenham sido julgadas procedentes e possivelmente arquivadas, a fim de que o *Parquet* Federal ajuíze os devidos cumprimentos de sentença.

Por fim, uma vez que os autos *sub examine* não são eletrônicos, ficando este órgão ministerial impedido de juntar as peças obrigatórias, conforme preceitua o art. 522, parágrafo único do Código de Processo Civil, o MPF requer que a Secretaria da 7ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Amazonas proceda com a juntada das peças do processo, após o protocolo da petição de cumprimento de sentença, de acordo com a legislação processual vigente.

#### 3-DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação da condenada Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda. para que, no prazo de 15 dias:



Rua Sírio Libanês, nº 5, Chapada, CEP 69050-025, Manaus/AM Tel.: (92) 3182-3100 / 3182-3193 — pram-prmtff-juridico@mpf.mp.br

- 1) comprove, documentalmente, a execução de sistema de tratamento de efluentes eficiente, capaz de suportar a carga orgânica lançada pela empresa, principalmente no período da seca do rio/lago;
- 2) elabore e execute Plano de Recuperação da Área Degradada PRAD, nos termos da sentença, o qual deverá ser aprovado pelo IPAAM, conforme determinado em sentença, apresentando o cronograma de providências destinadas à elaboração e implementação do projeto;
- 3) realize o pagamento de indenização pelo dano interino ou intermediário, bem como pelo dano residual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

O MPF requer, desde já, a incidência da executada nas penas de litigância de má-fé, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos moldes do art. 536, § 3°, do Código de Processo Civil.

Manaus/AM, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

IGOR DA SILVA SPINDOLA

Procurador da República

